



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.348/2019

Data de autuação: 02/05/2019

Regulada: CEDAE

Assunto: Ocorrência nº 2019001608 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. - **Recurso**

Sessão Regulatória: 29/11/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado em razão da Ocorrência nº 2019002418[i] registrada na Ouvidoria da AGENERSA para apurar a alegação de demora na ligação da água na rua José dos Reis, Rio de Janeiro.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória do dia 29 de outubro de 2020, a Deliberação AGENERSA nº 4.138/2020[ii]. Confirma-se:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEDAE - Ocorrência nº 2019002418, registrada na Ouvidoria da AGENERSA O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-22/007/348/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 20/03/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019002418;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 20/03/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019002418;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº Deliberação AGENERSA/CODIR-02/CTM 9927158 SEI SEI-220007/001853/2020 / pg. 866/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada a Companhia interpôs Recurso Administrativo[iii] que foi distribuído para minha relatoria por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021[iv].

Portanto, nessa oportunidade, o feito retorna a esta Sessão Regulatória para apreciação do Recurso Administrativo interposto pela CEDAE contra a Deliberação AGENERSA nº 4.138/2020.

Preliminarmente, a CEDAE requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, com fundamento no §2º do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, por entender que a execução da Deliberação em comento causará à CEDAE prejuízo de difícil ou incerta reparação, pelas razões abaixo expostas:

“(…) Entende esta Recorrente que, no presente caso concreto, restam preenchidos os requisitos previstos nos aludidos dispositivos, eis que, de fato, a imediata execução da Deliberação nº 4.138/2020 causará à CEDAE prejuízo de difícil ou incerta reparação, o que impõe a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

No caso em concreto, a Cedae foi condenada por multa no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses, pelo descumprimento dos artigos 6º, §1º, e 31 da Lei 8.987/95, combinados com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENESA/CD nº 66/2016, ante a prestação de serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019002418;

Ainda, a Companhia foi condenada por multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, considerando como data da infração o dia 05/06/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da IN AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019002418.

Assim, o art. 3º da referida Deliberação determina a lavratura dos correspondentes Auto de Infração, sendo, portanto, o presente Recurso Administrativo o momento oportuno para apontar as incongruências da Decisão, e ocorrer a suspensão da imediata execução para evitar o prejuízo, de forma expressa.

Com efeito, caso se dê imediato cumprimento à mencionada Deliberação da AGENERSA, poderá a CEDAE sofrer grave prejuízo financeiro, havendo no presente caso, ainda, a figura do risco reverso, diante da possibilidade desta Companhia não ser reembolsada de imediato na hipótese de provimento do presente recurso.

Pelo exposto, requer-se, desde já, a concessão expressa de efeito suspensivo ao presente Recurso administrativo, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.427/2009 e no Regimento Interno desta Agência Reguladora.”

No tocante ao mérito, a Regulada requer o recebimento do Recurso, eis que tempestivo, e que o mesmo seja acolhido para que seja declarada a nulidade da multa e demais sanções fixadas por afronta ao devido processo legal sancionador, nos seguintes termos:

“Do Mérito

Do papel das Agências Reguladoras e atuação da CEDAE no caso em tela

Inicialmente, importante inserir a discussão quanto à função regulatória das Agências Reguladoras, visto que existentes diversas vertentes de modelos de aplicação da fiscalização.

Desde que as Agências surgiram no ordenamento brasileiro no final da década de 1990, questões sobre distribuição de competências, o instituto da delegação legislativa, a interação entre Constituição, leis em sentido formal e regulamentos e, mais especificamente, os limites da Administração Pública para inovar na ordem jurídica têm sido frequentemente debatidas. Em que pese a persistência de controvérsias e o fato de sempre haver espaço para aprimoramento teórico, esses são pontos que, em boa medida, já foram bem organizados pelos administrativistas.

Em contrapartida, uma questão correlata que nem sempre recebe o merecido destaque no pensamento jurídico é o modo como os agentes reguladores monitoram e reagem ao comportamento dos atores regulados diante das normas jurídicas, bem como qual o fim específico efetivo se pretende alcançar com a fiscalização, cooperação ou penalidade imposta.

É atualmente muito debatido como as agências devem se comportar para investigar se administrados estão respeitando as normas jurídicas existentes (legais ou infralegais) e como reagir em caso de descumprimento dessas normas.

(…)

Portanto, não parece adequado que Agências Reguladoras tentem processar e julgar todas as reclamações individuais de pessoas físicas em relação à atuação dos agentes regulados, duplicando esforços com o Poder Judiciário e com os PROCONS e abdicando de parte importante de seu papel regulatório, com desperdício de tempo e recursos.

(...)

No caso em tela, denota-se, portanto, que a Companhia não esteve inerte em nenhum momento quanto à sua necessária atuação na regular prestação de seus serviços.

Ademais, em seus esclarecimentos a Companhia apresenta prontamente todas as informações necessárias ao deslinde da ocorrência, bem como sua atuação, logrando êxito em comprovar, inclusive com fotos comprobatórias, não serem cabíveis as alegações da reclamante, ou seja, notavelmente foi regular e satisfatória no deslinde do caso em tela.

Inobstante tal fato, a Cedaee recebeu em sede de julgamento deliberativo penalidades de valor pecuniário, que destoam não só de todo comportamento adotado ao longo da instrução processual, mas também do valor regulatório que se pretende alcançar com a atuação da concessionária na prestação eficiente de seus serviços no âmbito da coletividade.

Da aplicação de penalidade

Acerca da determinação de aplicação de penalidade, faz-se mister uma análise ao parágrafo 2º, do art.22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que, "na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente".

Têm-se, portanto, consagrada uma lógica de que a sanção administrativa não possui um caráter redistributivo, mas, sim, instrumental. É entender que tem por objetivo, antes, dissuadir e conformar a conduta do administrado à determinada pauta regulatória. Nota-se que punir é apenas uma das formas de disciplinar. Porém, uma forma custosa e pouco eficiente, como já demonstrado em diversos estudos empíricos.

Ademais, a Companhia ressalta que a Agência Reguladora, no bojo de diferentes processos regulatórios em que pesem a problemática vivenciada com a empresa EMISSÃO S.A, como no caso em tela que ocasionou demora na finalização de serviço, vem entendendo pela aplicação de penalidade à CEDAE por falha na prestação de serviço como medida de cunho pedagógico.

Contudo, notável a impossibilidade de uma regulação que utilize de uma única motivação específica para aplicação de multas desproporcionais em casos e com fatos originários diferentes. Ou seja, não pode uma mesma motivação, de forma difusa, ser revisitada em processos diversos como justificativa para penalidades distintas, uma vez que a aplicação de penalidades carece de motivação específica.

Destarte, a aplicação de penalidade, além de desconformidade com os princípios do direito sancionatório e novas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, implica em violação ao Princípio do Non Bis in idem, que, embora não possua vedação constitucional expressa, decorre diretamente dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal, impondo vedação à dupla punição por ilícitos, em sentido amplo.

Na mesma linha, Rafael Munhoz de Mello pontua que tal princípio impede a imposição uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira (sanção). "Não sendo possível, portanto, a imposição de nova sanção pelo mesmo fato." Registra, ainda, que a sanção "prevista na lei pressupõe uma única aplicação para cada conduta delituosa, não diversas".

Sendo assim, se atendo ao fato concreto do p.p, e em observância ao princípio da proporcionalidade que deve embasar a função regulatória, nota-se que a aplicação de advertência com cunho pedagógico se amolda de forma mais precisa ao caso em tela, tendo em vista as reiteradas utilizações de mesma motivação para aplicação de penalidade pecuniária à Companhia.

IV. Conclusão:

Ante todo o exposto, a Cedaee requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, na forma do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, com a concessão de efeito suspensivo e seu provimento para que:

(i) Seja declarada a nulidade da multa e demais sanções fixadas por afronta ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV do CPC e artigo 48, VIII da Lei Estadual 5.427/09 e ao devido processo legal sancionador;

(ii) Subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido contido no item anterior, seja reeditada a Deliberação nº 4.138/2020, determinando a exclusão da multas aplicadas."

Após detida análise do feito e, acompanhando o posicionamento da Procuradoria[[v](#)], no que se refere

aos apontamentos sobre o pedido de efeito suspensivo, elaborados na peça recursal, verifiquei a existência de risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Companhia e, por conta disso, deferi o pleito de efeito suspensivo da Recorrente, conforme o disposto no parágrafo único do Artigo 58 da Lei nº 5.427/2009 c/c o parágrafo segundo do Artigo 79 do Regimento Interno desta Reguladora. A Decisão foi comunicada à Recorrente através do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI Nº 64/2022[[vi](#)].

Visando o regular prosseguimento do feito, os autos foram encaminhados à Procuradoria, para análise e manifestação acerca do Recurso em apreço, que opinou[[vii](#)] pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade e/ou motivação na Deliberação recorrida. Em seu parecer, ressaltou:

“(…)

Acerca do mérito recursal, a CEDAE argumenta que as Agências Reguladoras devem assumir um papel pró-ativo na fiscalização para promover mudanças positivas e bem-estar social entre os agentes regulados. Sustenta que processar todas as reclamações individuais seria ineficiente e redundante, duplicando esforços com o Poder Judiciário e PROCONS. E que, no caso em questão, a Companhia teria cooperado ativamente, fornecendo evidências fotográficas para refutar as alegações infundadas do usuário.

Ainda, a Regulada contesta a imposição de penalidades pecuniárias que, segundo ela, são desproporcionais, argumentando que tais sanções deveriam basear-se na gravidade da infração, visando à dissuasão e conformidade dos administrados. Além disso, questionou a aplicação de penalidades com base em razões vagas, que, em sua visão, violam o Princípio do Non Bis in Idem. Consequentemente, solicita a nulidade das penalidades ou, como alternativa, a exclusão da multa imposta.

No que diz respeito a este ponto, cabe esclarecer que esta Agência Reguladora tem o dever de exercer o poder regulador; tendo em vista que é gestora de diversos interesses da coletividade, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos. Assim, conclui-se que esta AGENERSA é impulsionada por suas competências, expressas na sua Lei de criação

“(…)

Assim, não restam dúvidas de que o Conselho Diretor desta AGENERSA se pautou dentro da legalidade para exarar a Deliberação em tela, determinando a aplicação de penalidade em conformidade com as razões esposadas no d. Voto proferido, uma vez que restou evidente a falha na prestação de serviços da Companhia Recorrente, conforme os termos ali dispostos.

“(…)

Por fim, no que diz respeito às alegações recursais “Do Princípio da Proporcionalidade e a multa pecuniária aplicada”, sublinha esse Órgão Jurídico que os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, dentro dos parâmetros da legalidade, da segurança jurídica [4] e da razoabilidade, haja vista que a decisão que cominou à penalidade de multa aqui imposta foi proferida no âmbito do procedimento administrativo regular, com previsão legal para a aplicação de tal penalidade.

Assim, impende assinalar que o Conselho Diretor ao aplicar a multa à Companhia Recorrente agiu em conformidade com o princípio da razoabilidade, que é correlato ao da proporcionalidade. Segundo Lucia Valle Figueiredo [5] “a razoabilidade vai atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas”.

Diante das razões acima expostas, esta Procuradoria entende que os argumentos recursais aqui abordados não merecem prosperar, devendo restar mantida a Deliberação em sua íntegra.”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 104/2023 [[viii](#)], o qual respondeu argumentando o que segue:

“2. Fundamentação

Da Prejudicial de Mérito - Prescrição Intercorrente

Compulsando os autos, constata-se que a CEDAE foi notificada da infração em 02/07/2019, ou seja, há mais 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição intercorrente. A esse respeito, convém mencionar que o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que é de “três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (‘prescrição intercorrente’).”

O referido dispositivo não deve ser interpretado de forma isolada, se fazendo necessária a complementação através de outra fonte do direito, mais especificamente a jurisprudência.

Isso porque o entendimento adotado pelo e. TJRJ é no sentido de que requerimentos genéricos para movimentar o processo e diligências infrutíferas também acarretam o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por fim, insta salientar ainda que o e. TCE/RJ também tem reconhecido a prescrição intercorrente quando várias decisões interlocutórias e diligências infrutíferas são realizadas, sem efetivamente impulsionar o processo dentro do regular trâmite processual.

Desse modo, diante do lapso temporal de mais de 03 (três) anos, a interessada pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, extinguindo-se o processo.

Do Mérito

Se eventualmente superada a prejudicial de mérito, a CEDAE protesta pela improcedência da pretensão punitiva pelos fundamentos jurídicos que passa a expor.

Compulsando os autos, constata-se que a aplicação de sanção pelos fatos que deram origem à ocorrência foi ventilada sob o fundamento de que seria necessária para fins pedagógicos.

Ocorre que, atualmente a área onde o imóvel da usuária está localizado foi concedida para exploração do serviço de abastecimento de água ao particular pela Concorrência Pública nº. 01/2020, de modo que o caráter punitivo-pedagógico não teria condições de atingir seus fins.

Ressalte-se que esse foi o entendimento adotado em caso idêntico conforme se extrai do PARECER Nº 6/2022/AGENERSA/PROC (id 27307109), proferido nos autos do processo SEI E-22/007.151/2019, em que restou consignado que:

(...)

Desse modo, não há amparo na melhor doutrina que fundamente qualquer aplicação de penalidade pecuniária no caso em tela, por completa ausência do fim a que se destina tal penalidade no âmbito do aspecto regulatório, bem como diante da ausência de má prestação de serviço no caso em questão.

Sendo imperioso ter presente que os processos regulatórios e os modelos sancionatórios administrativos foram e são concebidos para viabilizar a realização de objetivos e demandas do interesse da sociedade, não para penalizar.”

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [i] Doc SEI nº 22446096
- [ii] Doc SEI nº 22446096 - Fls. 57
- [iii] Doc. SEI nº 22446096 – Fls. 64-74
- [iv] Doc. SEI nº 22446096 – Fls. 83
- [v] Doc SEI nº 27846374
- [vi] Doc SEI nº 34682341
- [vii] Doc SEI nº 59916607
- [viii] Doc SEI nº 60531721

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 28/12/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **65986599** e o código CRC **C4262543**.

Referência: Processo nº E-22/007.348/2019

SEI nº 65986599

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 49/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.348/2019

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº: E-22/007.348/2019

Data de autuação: 07/05/2019

Regulada: CEDAE

Assunto: Ocorrência nº 2019002418 Registrada na Ouvidoria da AGENERSA. (Recurso)

Sessão Regulatória: 27/12/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão da Ocorrência nº 2019002418, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, para apurar a alegação de demora na ligação de água em Engenho de Dentro, Rio de Janeiro.

Após detida análise do feito pelos órgãos técnico e jurídico desta Agência, bem como toda sorte de manifestações da Regulada no curso da instrução processual, foi editada, por unanimidade, na Sessão Regulatória de 29 de outubro de 2020, a Deliberação AGENERSA nº 4.138/2020.

Ante a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da Deliberação supracitada, a Companhia interpôs **Recurso Administrativo**[\[i\]](#), que foi distribuído para minha relatoria, e ora passo a analisar.

I - Da Tempestividade

Cumprasse assinalar que a Decisão recorrida foi publicada no dia 12/11/2020, sendo o prazo para a interposição da peça recursal até o dia 23/11 (domingo). Considerando que o protocolo foi realizado no dia 24/11, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, atesto a sua tempestividade.

II - Do Pedido de Efeito Suspensivo

No que se refere aos apontamentos sobre o pedido de efeito suspensivo elaborado na peça recursal, entendi pelo seu deferimento, por julgar ser o mais seguro para a concessão e para os usuários, uma vez que a aplicação da Deliberação poderia gerar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação à Companhia, tendo, portanto, concedido a suspensão dos efeitos da Decisão mediante Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 64/2022.

III – Da Prejudicial de Mérito

Em sede de Razões Finais, a Recorrente alega a existência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva no processo, o que, ao seu sentir, seria hipótese de extinção do feito. Isto porque uma vez que a

CEDAE foi notificada da infração no dia 02/07/2019, alega que teria se configurado a prescrição pelo decurso de mais de 4 anos desde então.

Nesse sentido cabe esclarecer que o instituto da prescrição intercorrente se refere à perda do direito da pretensão punitiva em razão da paralização do procedimento administrativo por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, conforme determina o parágrafo 1º do Artigo 74 da Lei nº 5.427/2009, que estabelece as normas do Processo Administrativo no Estado do Rio de Janeiro.

No parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o legislador apresenta as hipóteses de interrupção dessa prescrição, dentre elas estão (i) qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato e (ii) decisão condenatória recorrível.

Vê-se, portanto, que no presente, ambas as ações ocorreram ao longo do feito, uma vez que o processo foi instruído para a devida apuração dos fatos, como dispõe o §2º, tendo, para isso, sido encaminhado tanto à Câmara Técnica quanto à Procuradoria e, uma vez instruído, foi deliberado pelo Conselho Diretor, cujo Recurso desta Decisão ora está sendo analisado.

Desta feita, nego o pedido de acolhimento da prejudicial de mérito por restar evidente que o caso concreto não se enquadra na hipótese de prescrição intercorrente.

IV – Do Mérito

Tratando do mérito do Recurso em apreço, a CEDAE postula que seja declarada a nulidade da multa e demais sanções fixadas pela Deliberação AGENERSA nº 4.138/2020, por afronta ao devido processo legal sancionador.

A Recorrente questiona a finalidade específica que se pretende alcançar com a penalidade imposta, questionando se o caráter pedagógico da pena não estaria prejudicado no caso concreto, uma vez que a exploração do serviço de abastecimento de água na região não está mais sob sua responsabilidade ante ao início das operações da nova concessão. Segundo ela, a sanção "*após a concessão da área configuraria afronta ao princípio da proporcionalidade*".

Além disso, a Concessionária também alega que, ao seu sentir, atuou de forma regular e satisfatória no caso em tela, questionando, também, a ação desta Reguladora de julgar todas as reclamações individuais de pessoas físicas em relação aos agentes regulados, porquanto, ao seu ver, seria um "*desperdício de tempo e recursos*".

Primeiramente, como se sabe, no decorrer da presente instrução se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o conseqüente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE. Contudo, não é plausível abstrair a deficiência na prestação do serviço, e se faz necessário que a Companhia responda pelas intercorrências relativas, por óbvio, ao período de sua atuação e operação.

Isto posto, vale ressaltar que, no tocante ao caráter pedagógico da pena, o que se pretende não é apenas punir as violações já cometidas e desestimular futuras infrações, mas, também, conscientizar os agentes regulados sobre o impacto de seus descumprimentos para a concessão como um todo e, assim, incentivar a adoção de boas práticas com vistas à manutenção dos padrões de qualidade, segurança e conformidade - tão caros a esta Reguladora.

Nesse sentido, analisar individualmente as reclamações dos usuários não significa desperdiçar tempo e recursos, mas reconhecer a relevância de cada reclamação por se mostrar como um recorte da insatisfação dos usuários em relação ao serviço prestado pela Concessionária, apontando possíveis deficiências operacionais. Desta forma, a AGENERSA usa de sua função fiscalizatória para incentivar que o *feedback* desses consumidores impulse a promoção de uma cultura de melhoria contínua das Reguladas.

Nesse passo, considerando que, no caso concreto, as penalidades foram impostas à Recorrente em

razão da ausência de resposta à ocorrência e pela demora de mais de 100 dias para que fosse ligada a água, resta evidente que a Delegatária não atuou de forma satisfatória, não envidando, portanto, os esforços necessários para garantir a manutenção da qualidade e efetividade dos serviços essenciais prestados, situação que se traduz em sensível rompimento dos princípios balizados pela Lei 8.987/95, bem como na Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pelo seu Novo Marco Legal, que prevê a promoção da “*prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços*”.

Posto isto, entendo que a aplicação da **penalidade de multa**, pelo descumprimento aos Artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o Artigo 2º e 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, bem como os Artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência e assim, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.138/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[\[i\]](#) Doc SEI nº 22446096 – Fls. 64-74



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 28/12/2023, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **65987569** e o código CRC **3DE8FD95**.

Referência: Processo nº E-22/007.348/2019

SEI nº 65987569



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

**CEDAE - Ocorrência nº 2019002418
Registrada na Ouvidoria da
AGENERSA. (Recurso).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.348/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.138/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

(Ausente)
Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/12/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 27/12/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 28/12/2023, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **65986720** e o código CRC **A8CB7C2D**.

Referência: Processo nº E-22/007.348/2019

SEI nº 65986720

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

<p>c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.</p>		
CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1.6199
	201 - 2.000	1.5118
	2.001 - 10.000	1.4469
	10.001 - 50.000	0.9993
	50.001 - 100.000	0.8061
	100.001 - 300.000	0.5988
	300.001 - 600.000	0.3539
	600.001 - 1.500.000	0.3471
	1.500.001 - 3.000.000	0.3290
	acima de 3.000.000	0.2690
Petroquímico Salineira	faixa única	0.0508
	0 - 200	3.2652
	201 - 2.000	1.4637
	2.001 - 10.000	1.1795
	10.001 - 50.000	0.7884
	50.001 - 100.000	0.6360
	100.001 - 300.000	0.4724
	300.001 - 600.000	0.2791
	600.001 - 1.500.000	0.2738
	1.500.001 - 3.000.000	0.2601
Barrilista	acima de 3.000.000	0.2124
	0 - 200	0.4133
	201 - 2.000	0.2624
	2.001 - 10.000	0.2390
	10.001 - 50.000	0.2058
	50.001 - 100.000	0.1932
	100.001 - 300.000	0.1796
	300.001 - 600.000	0.1635
	600.001 - 1.500.000	0.1627
	1.500.001 - 3.000.000	0.1616
Termelétricas	acima de 3.000.000	0.1573
	$T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-Mn] / (c+40) \cdot 2,8 \cdot 26,81 \cdot IGP-M0$	
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	
	Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.	

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Determinar que a CAPET apresente Parecer Técnico, após devidos estudos sobre as diretrizes trazidas pelos novos Contratos de Suprimento, acerca das mudanças normativas necessárias para acompanhamento das variações aplicadas por meio da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor e nova realidade da Parcela de Transporte, para avaliação desta Relatoria e posterior submissão ao CODIR, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em complementação às Deliberações AGENERSA nº 2.751/2015 e AGENERSA nº 298/2008, bem como das Deliberações AGENERSA nºs 247/2008 e 2.056/2014, no que couber.

Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG RIO que apresente anualmente, o relatório de auditoria independente da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor relativo ao exercício fiscal, incluindo o atual, a esta AGENERSA no prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZESConselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHOConselheiro-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDOConselheiro

Id: 2536415

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4667 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2024).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001232/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste da tarifa de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/01/2024, da Concessionária CEG RIO, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/01/24	
Custo GLP Res.	12,77660	
Custo GLP Ind.	12,77660	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	16,1293
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	15,8677

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023

Rafael Carvalho de MenezesConselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela FilhoConselheiro-Relator
Vladimir Paschoal MacedoConselheiro

Id: 2536416

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4668 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002418 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. (RECURSO).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.348/2019, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.138/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZESConselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDOConselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHOConselheiro

Id: 2536475

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4669 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

CEDAE, REAJUSTE ANUAL TARIFÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS AOS MUNICÍPIOS DE BARRA DO PIRAI, BOM JESUS DO ITABAPOANA, CARDOSO MOREIRA, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, ITAPERUNA, ITALVA, LAJE DO MURIAÉ, MACAÉ, MANGARATIBA, PORCIÚNCULA, QUISSAMÁ, SANTA MARIA MADALE-

NA, SÃO JOAO DA BARRA, SAPUCAIA, TERESÓPOLIS E VARRE-SAI.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005636/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste de 4,31% (quatro vírgula trinta e um centésimos por cento) sobre tabela tarifária vigente.

Art. 2º - Homologar a tabela tarifária constante do ANEXO I desta deliberação, corroborada pelo PARECER TÉCNICO CAPET Nº 287/2023.

Art. 3º - Autorizar a Câmara Técnica a readequar seus cálculos de forma a evitar que as diferenças existentes entre a tabela com valores 'a menor' publicada pela CEDAE e aquela sugerida pela CAPET gerem eventuais resíduos em função dos arredondamentos realizados pela Regulada na sua estrutura tarifária.

Art. 4º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário homologada, inclusive quanto à observância do prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da publicação da tarifa reajustada no Diário Oficial para cobrança dos usuários, conforme dispõe o § 3º, inciso V, do art. 9º do Decreto Estadual nº 45.344/2015, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 46.855/2019 e o art. 39 da Lei 11.445/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZESConselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHOConselheiro
VLADIMIR PASCHOAL MACEDOConselheiro